



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.721846/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.431 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JAIR DOS SANTOS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade verificada .

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 3/12) com os respectivos Demonstrativos, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.372.826,98 (três milhões e trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), incluída a multa proporcional e os juros de mora calculados até 30/11/2011.

No Relatório de Ação Fiscal (fls. 13/94), no item 03, a fiscalização informa que o procedimento fiscal, relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 10.1.09.002010003651, teve por objeto a verificação do cumprimento, por parte do SUJEITO PASSIVO, das obrigações tributárias principais relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas — IRPF, com alcance dos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

O relatório registra que no curso da ação fiscal em comento, foram efetivadas diligências fiscais nas pessoas físicas Baltazar José de Souza – CPF 023.644.84120 e Antenor Tonetti – CPF 079.724.07991, com a finalidade de coletar informações destinadas a subsidiar o aludido procedimento, tendo em vista que tais pessoas proveram, ao longo do período objeto da ação fiscal, recursos financeiros ao sujeito passivo. Os termos fiscais lavrados, bem como os documentos apresentados e os esclarecimentos prestados pela referidas pessoas físicas diligenciadas, também, constam do processo, bem como, todos os termos fiscais lavrados e os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal de fiscalização.

*No item 4.1.1 do Relatório Fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais consta que a ação fiscal foi desencadeada em face da Demanda Externa Requisitória da Procuradoria da República, do Ministério Público Federal em Uruguaiana/RS, consubstanciada no Ofício PRMU nº 0159/2009, a qual fundava-se na necessidade de que fosse apurado, em relação aos anos calendário ulteriores a 2004, o montante do imposto de renda eventualmente incidente sobre os recursos financeiros providos por terceiros ao sujeito passivo, sob a égide dos contratos denominados **ACORDO PARA COMPRA E VENDA DE TÍTULO PÚBLICO**, datado em 04/09/2002; **CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, CUMULADO COM INSTRUMENTO DECLARATÓRIO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS**, datado de 25/09/2002; **TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO**, datado de 03/11/2004 e **TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO**, datado de 29/03/2007.*

A fiscalização destaca que, em relação aos anos-calendário anteriores a 2004, já havia sido efetivada a ação fiscal, consoante o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, com alcance dos fatos

geradores do imposto de renda ocorridos a partir do ano calendário 1999, procedimento que resultou na constituição de crédito tributário relativo ao referido imposto, inclusive no que se refere à parcela incidente sobre os montantes de recursos financeiros providos por terceiros ao sujeito passivo no período

de 01/08/2002 a 12/12/2004, com amparo no CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, CUMULADO COM INSTRUMENTO DECLARATÓRIO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, datado de 25/09/2002.

A fiscalização transcreveu trechos do Relatório da Atividade Fiscal integrante do Auto de Infração lavrado em decorrência da ação fiscal antecedente, de fls 18/34, decorrente do MPF Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.00200400081-6.

Da leitura dos excertos do Relatório Fiscal transcritos verifica-se que a ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 10.1.09.002010003651, desencadeada em cumprimento à Demanda Externa Requisitória da Procuradoria da República, do Ministério Público Federal em Uruguaiana/RS, consubstanciada no Ofício PRMU nº 0159/2009, destinou-se à verificação da extensão, ou não, da ocorrência das mesmas irregularidades tributárias verificadas no procedimento fiscal anterior, que ensejaram o lançamento de ofício em relação aos anos-calendário de 2002 a 2004, agora em relação aos períodos de apuração, a partir do ano calendário de 2005.

De acordo com o relatório às fls. 37, ficou constatado que os documentos trazidos ao conhecimento da Fiscalização, pelo Ministério Público Federal, e os demais documentos coletados no curso da ação fiscal, em nada alteram a essência das conclusões tiradas e dos resultados verificados no procedimento fiscal abarcado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, ao contrário, as ratificam.

Na ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, a Fiscalização baseou sua análise exclusivamente no CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, CUMULADO COM INSTRUMENTO DECLARATÓRIO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, datado de 25/09/2002, único instrumento particular, firmado entre o SUJEITO PASSIVO e as pessoas físicas BALTAZAR JOSE DE SOUZA e ANTENOR TONETTI, de que tinha-se conhecimento à época.

Segundo observa, tendo em vista os documentos acostados ao Ofício PRMU nº 0159/2009, da Procuradoria da República, do Ministério Público Federal em Uruguaiana/RS, na ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 10.1.09.002010003651, a Fiscalização teve a oportunidade de

avaliar os demais instrumentos particulares firmados entre o SUJEITO PASSIVO e as pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ANTENOR TONETTI, quais sejam:

- *ACORDO PARA COMPRA E VENDA DE TÍTULO PÚBLICO, datado em 04/09/2002;*
- *TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datado de 03/11/2004;*
e
- *TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datado de 29/03/2007*

Na seqüência, o relatório resumiu o teor dos contratos firmados entre o sujeito passivo e as referidas pessoas físicas, às fls. 38 a 44. Consta no relatório também a transcrição dos Termos de Declaração firmados pelo sujeito passivo e pelas pessoas físicas Baltazar José de Souza e Antenor Tonetti, em depoimentos prestados à Polícia Federal em Uruguaiana/RS, acostados ao Ofício PRMU nº 0159/2009 da Procuradoria da República (MPF) fls. 45/47.

Com vistas a subsidiar a ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.09.002010003651, inicialmente, a Fiscalização realizou diligências objetivando verificar fatos relacionados às pessoas físicas BALTAZAR JOSE DE SOUZA e ANTENOR TONETTI, com vistas a confirmar se prosseguiram, a partir de 01/01/2005, com aportes financeiros para o SUJEITO PASSIVO, em contas bancárias de pessoas de seu relacionamento próximo, com fundamento nos aludidos CONTRATOS com ele firmados, nos mesmos moldes em que havia sido observado no curso da ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816.

Em resposta datada de 11/01/2010, BALTAZAR JOSE DE SOUZA confirmou ter prosseguido, nos anos-calendário de 2005 a 2007, com os aportes financeiros ao SUJEITO PASSIVO, nas contas bancárias por ele indicadas, e com base nos contratos ACORDO PARA COMPRA E VENDA DE TÍTULO PÚBLICO, datado de 04/09/2002; CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, CUMULADO COM INSTRUMENTO DECLARATÓRIO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, datado de 25/09/2002; TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datado de 03/11/2004; e TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datado de 29/03/2007.

Em planilha anexada em sua resposta, BALTAZAR JOSE DE SOUZA relacionou os aportes realizados, por sua conta e ordem, no período de Jan/2005 a Dez/2007, bem como forneceu detalhes das contas bancárias onde tais recursos foram creditados, por indicação do SUJEITO PASSIVO, relacionados nos autos.

Anexados à resposta apresentada pelo diligenciado, constam recibos firmados pelo SUJEITO PASSIVO, diretamente relacionados aos valores indicados por BALTAZAR JOSE DE SOUZA, correspondentes aos referidos aportes financeiros que foram realizados, por sua conta e ordem, no período em comento

(os referidos aportes também foram confirmados nos anexos da resposta apresentada por ANTENOR TONETTI).

Em 05/04/2010, por sua vez, ANTENOR TONETTI, respondendo ao questionamento também confirmou ter prosseguido, nos anos-calendário de 2005 a 2007, com os aportes financeiros ao SUJEITO PASSIVO, nas contas bancárias por ele indicadas, e com base nos contratos ACORDO PARA COMPRA E VENDA DE TÍTULO PÚBLICO, datado de 04/09/2002; CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, CUMULADO COM INSTRUMENTO DECLARATÓRIO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, datado de 25/09/2002; TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datado de 03/11/2004; e TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datado de 29/03/2007, esclarecendo que tais aportes foram efetuados em complemento aos aportados por BALTAZAR JOSE DE SOUZA.

Em planilha anexada em sua resposta, ANTENOR TONETTI relacionou os aportes realizados, por sua conta e ordem, no período de Jan/2005 a Dez/2007, bem como forneceu detalhes das contas bancárias onde tais recursos foram creditados, por indicação do SUJEITO PASSIVO. As contas bancárias estão identificadas nos autos. Na referida planilha, consta ainda a menção do remetente dos recursos financeiros aportados ao SUJEITO PASSIVO, no período supracitado, os quais figuravam em Sociedade em Conta de Participação (SCP), na qualidade de sócios participantes, com ANTENOR TONETTI, sócio ostensivo.

Foram anexados ainda à resposta apresentada pelo diligenciado, os contratos por ele firmados, relativos à constituição das aludidas Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Comprovantes dos depósitos e transferências destinadas às contas bancárias indicadas pelo SUJEITO PASSIVO, bem como das despesas pessoais deste, pagas com recursos de terceiros, constam anexados aos respectivos contratos de constituição das referidas Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Há de se observar ainda que, conforme registrado na planilha apresentada por ANTENOR TONETTI, parte dos aportes de recursos financeiros efetuados, deu-se de forma indireta, mediante o pagamento, pelos remetentes dos recursos, de despesas pessoais do SUJEITO PASSIVO: pagamento de parcelas do PAES (Parcelamento Especial) e despesas de translados aéreos, pagas à empresa Interpoint Viagens e Turismo Ltda.

Das informações prestadas pelos diligenciados, restou constatado, então, que os mesmos prosseguiram, a partir de 01/01/2005, com aportes financeiros para o SUJEITO PASSIVO, em contas bancárias de pessoas de seu relacionamento próximo, ou mediante pagamento de despesas que lhe eram pessoais, tendo por fundamento os aludidos CONTRATOS retromencionados, nos mesmos moldes em que havia sido

observado no curso da ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816.

Demonstrativos contendo a integralidade dos aportes financeiros efetuados por conta e ordem de BALTAZAR JOSE DE SOUZA e ANTENOR TONETTI ao SUJEITO PASSIVO, nas contas bancárias por ele indicadas, ou que serviram de fonte ao pagamento de despesas pessoais, foram elaborados pela Fiscalização, com base nas informações constantes das planilhas apresentadas pelas referidas pessoas físicas diligenciadas, anexados ao Termo de Início de Ação Fiscal e submetidos ao SUJEITO PASSIVO, com a seguinte solicitação de esclarecimentos:

“3.(...) recursos financeiros providos ao sujeito passivo, nos anos-calendário de 2005 a 2007, sob a égide dos contratos(...):

(a) No que diz respeito aos recursos financeiros relacionados nos anexos do presente termo fiscal, que foram providos ao sujeito passivo pelos demais signatários dos contratos anteriormente comentados, prestar os esclarecimentos ou ressalvas que entender cabíveis na hipótese de eventual contestação de sua parte quando ao efetivo recebimento dos aludidos recursos, apresentando, neste caso, documentação hábil e idônea que sustente as eventuais alegações que forem apresentadas

(b) Prestar os esclarecimentos que entender cabíveis com vistas a justificar a falta de tributação, por sua parte, dos referidos recursos financeiros, apresentando, neste caso, documentação hábil e idônea que sustente as eventuais alegações que forem apresentadas

(c) Considerando-se que os contratos retrocitados sugerem que os recursos financeiros em comento tem a natureza de 'adiantamentos', informar, por escrito, se o sujeito passivo procedeu a efetiva devolução de tais adiantamentos aos respectivos provedores dos recursos, apresentando, neste caso, a documentação comprobatória de tais devoluções."

Em resposta aos referidos quesitos, datada de 24/12/2010, o SUJEITO PASSIVO limitou-se a informar o seguinte:

"1. Os anos calendários ulteriores a 2004, já foram objeto de ação fiscal por este auditor, desde 1999 a 2004, sob número RPF/MPF 1010900/2004 (...) e todas as documentações solicitadas já foram entregues na época."

"2. (...) Toda a documentação requerida (contratos), já foram entregues a esta fiscalização no procedimento fiscal acima citado, e todos os contratos com Sr. Baltazar José de Souza e Antenor Tonetti, inclusive as declarações prestadas por ambos das remessas enviadas todas através de Bancos todas legais, e inclusive já tributadas no final do procedimento fiscal (...)"

"3. (...) informamos ainda que todos os débitos estão parcelados no Novo Refis, Lei 11.941/2009, sendo inclusive a totalidade de todos os débitos com a União até o ano de 2009, conforme os

valores declarados no Imposto de Renda do contribuinte, de todos os recursos auferidos e declarados durante todos os anos."

"7Na planilha que acompanha o presente Termo de Início de Ação Fiscal, que fala dos Recursos Providos ao Sujeito Passivo por Antenor Tonetti e Baltazar J. de Souza, todos já foram declarados no Imposto de Renda dos referidos ano base, e estão incluídos no Refis já citado"

O relatório destaca na folha 52, que conforme verificado, nos textos transcritos, o SUJEITO PASSIVO NÃO CONTESTOU o recebimento dos recursos que lhe foram aportados na forma indicada pela fiscalização, limitando-se a argumentar que as remessas de recursos que lhe foram efetuadas com base nos contratos já foram tributadas no final do procedimento relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, que tais recursos foram declarados para fins do Imposto de Renda dos respectivos anos-calendário e que todos os débitos decorrentes estão incluídos no Novo Refis (Lei nº 11.941/2009).

Ocorre, entretanto, que o imposto apurado pela Fiscalização, no curso da ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, refere-se aos recursos financeiros que foram aportados ao SUJEITO PASSIVO até 31/12/2004, não tendo sido avaliados, à época, conforme já foi explicado no presente Relatório, os fatos ocorridos a partir de 01/01/2005, caracterizadores da incidência do Imposto sobre a Renda.

Além disso, a alegação de que todos os aludidos recursos financeiros que lhe foram aportados até 2009 encontram-se declarados e incluídos no Parcelamento relativo a Lei nº 11.941/2009 não procede:

1. Os recursos financeiros aportados ao SUJEITO PASSIVO por BALTAZAR JOSE DE SOUZA e ANTENOR TONETTI, sob a égide dos contratos em apreço no presente Relatório, ou foram declarados como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, ou se quer foram informados como rendimentos, mas apenas registrados na ficha 'Relação de Bens e Direitos', conforme verifica-se nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos respectivos anos-calendário, juntadas ao processo.*

2. Os débitos tributários relativos ao processo administrativo fiscal nº 11075.003370/200564, formalizado em face do lançamento de ofício realizado em decorrência da ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, foram inicialmente incluídos pelo SUJEITO PASSIVO, juntamente com outros débitos, no PAES (Parcelamento Especial), de que trata a Lei nº 10.684, de 30/05/2003. Conforme consta dos extratos do referido parcelamento, a conta do SUJEITO PASSIVO no PAES foi RESCINDIDA em 14/06/2008, de tal sorte que os débitos respectivos foram posteriormente direcionados ao Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Neste contexto, NÃO houve incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) em relação aos recursos financeiros que foram aportados ao SUJEITO PASSIVO, nos anos-calendário a partir de 2005, inclusive, recursos estes, em relação aos quais, conforme já citado, o mesmo NÃO nega ou contesta o seu recebimento.

Da mesma forma, conforme acima explicado, NÃO há débitos tributários do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), relativos aos anos-calendário de 2005 e posteriores, incidentes sobre os recursos financeiros que foram aportados ao SUJEITO PASSIVO no referido período, que tenham sido por ele confessados, no âmbito de quaisquer parcelamentos legais.

Frente ao exposto, tornou-se evidente que os fatos verificados no curso da ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, estão replicados nos períodos de apuração do imposto, subsequentes ao do ano calendário de 2004: as pessoas físicas BALTAZAR JOSE DE SOUZA e ANTENOR TONETTI prosseguiram, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, com aportes financeiros, por sua conta e ordem, para o SUJEITO PASSIVO, em contas bancárias de pessoas de seu relacionamento próximo, ou mediante pagamento de despesas pessoais do autuado, tendo por fundamento os CONTRATOS retro-especificados no presente Relatório, nos mesmos moldes em que havia sido observado no curso da ação fiscal pretérita.

Neste sentido, e, conforme a seguir está detalhado, verifica-se, em relação aos anos-calendário de 2005 a 2007, as mesmas irregularidades tributárias verificadas no procedimento fiscal anterior, que ensejaram o lançamento de ofício em relação aos anos-calendário de 2002 a 2004.

Primeiramente, os documentos trazidos ao conhecimento da Fiscalização, pelo Ministério Público Federal, e os demais documentos coletados no curso da ação fiscal, anteriormente comentados, de acordo com o relatório, não acrescentam grandes novidades à essência do que fora analisado, no curso da ação fiscal pretérita, senão as seguintes:

1. Na ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, a Fiscalização, de posse apenas do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, CUMULADO COM INSTRUMENTO DECLARATÓRIO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, datado de 25/09/2002, não detinha a descrição precisa do pretense Título da Dívida Pública, que seria objeto da suposta operação de promessa de compra e venda, pactuada no referido instrumento. Tal aspecto fica ora esclarecido no contrato original firmado, o ACORDO PARA COMPRA E VENDA DE TÍTULO PÚBLICO, datado de 04/09/2002, que descreve o objeto da suposta operação como sendo "1 (uma) LETRA DO TESOURO NACIONAL (LTN), série especial, cor roxa, emitida em Maio/1970, com valor de emissão de CRS 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), com vencimento em Maio/2003"; e

2. Com a assinatura dos TERMOS DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datados de 03/11/2004; e de 29/03/2007, que versam sobre a realização, em tese, de suposta operação de financiamento externo garantido por Título da Dívida Pública, a

suposta finalidade dos aportes financeiros providos por BALTAZAR JOSE DE SOUSA e ANTENOR TONETTI ao SUJEITO PASSIVO, deixa de ser a de "adiantamentos para custear despesas do SUJEITO PASSIVO, necessárias à viabilização de suposta operação de promessa de compra e venda do Título da Dívida Pública", de que se dizia ser legítimo possuidor e proprietário, convertendo-se para a de "aportes que se fizerem necessários para que JAIR DOS SANTOS RODRIGUES possa arcar com os custos e despesas necessárias a obtenção de financiamento/leasing, de seu único e exclusivo interesse, junto a Instituições Financeiras Internacionais, garantido pela LETRA DO TESOURO NACIONAL (LTN) nº 233000346727H, série 0001, cor roxa, emitida em Maio/1970, com valor de emissão de CRS 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), com vencimento em Maio/2005".

Neste contexto, os instrumentos firmados posteriormente ao CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, datado de 25/09/2002, ajustam pois a suposta finalidade dos pactos estabelecidos, mantida contudo uníssona a lógica de realização de aportes de recursos financeiros ao SUJEITO PASSIVO, em contas bancárias de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de seu relacionamento próximo, com as supostas mesmas motivações: "adiantamentos" para a cobertura dos custos e despesas do SUJEITO PASSIVO necessárias à viabilização das operações.

No mais, os documentos trazidos ao conhecimento da Fiscalização, pelo Ministério Público Federal, e os demais documentos coletados no curso da ação fiscal, em nada acrescentam à essência dos resultados verificados pela Fiscalização, na análise dos contratos, quando no âmbito do procedimento fiscal abarcado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816:

1. Nenhuma das partes dos CONTRATOS mostra-se capaz de comprovar a veracidade das supostas operações com Título da Dívida Pública, descritas nos respectivos instrumentos particulares de que são signatárias, ao contrário, os envolvidos tem negado a ocorrência das respectivas operações descritas nos contratos, conforme verifica-se dos documentos anexados ao processo;

2. As condições criadas pelos termos dos CONTRATOS, tanto dos que tratam sobre suposta operação de compra e venda de Título da Dívida Pública, quanto dos que tratam sobre suposta operação de financiamento externo, garantido pelo mesmo suposto Título da Dívida Pública, objeto comum dos referidos instrumentos, são inverossímeis;

3. *A existência do suposto Título da Dívida Pública, objeto dos contratos, permanece incomprovada:*

3.1. *Na ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, em nenhum momento o SUJEITO PASSIVO mostrou-se capaz de dar provas de sua existência, sustentando que o referido título foi FURTADO, no ano de 2004, consoante notícia constante de Boletim de Ocorrência lavrado em 22/12/2004, e retificado em 31/05/2005;*

3.2. *Questionado, o SUJEITO PASSIVO, na ação fiscal presente, acerca do suposto Título da Dívida Pública objeto dos contratos, consoante Termo de Início de Ação Fiscal, limitou-se a dizer o seguinte:*

"3. Quanto a LTN/Roxa, título este todos prescritos não tendo qualquer validade conforme Parecer nº 859/98 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por força da Lei nº 4.069/62, e Decreto-Lei nº 263/67 e nº 369/68 (...)"

"4. Que também já informou o roubo da LTN, no procedimento fiscal informado no item 1 [MPF 1010900/2004/00081], e que não possui mais as cópias porque não tem a mesma qualquer validade pois estão prescritas, documentos anexos tirados do site do Ministério da Fazenda que fala da prescrição das LTN de 1970"

3.3. *As declarações firmadas por BALTAZAR JOSE DE SOUZA e ANTENOR TONETTI, em depoimentos prestados à Polícia Federal, dão conta de que o suposto Título da Dívida Pública objeto dos contratos nunca chegou a ser exibido ou apresentado pelo SUJEITO PASSIVO às referidas pessoas signatárias dos contratos.*

*Neste sentido, não pode ser outra a posição da Fiscalização senão a de replicar as mesmas conclusões que foram expressas por ocasião da ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.002004000816, de que os **CONTRATOS em apreço foram elaborados, mediante ajuste doloso entre o SUJEITO PASSIVO e as pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ANTENOR TONETTI, com a finalidade de SIMULAR OPERAÇÃO, visando mascarar a natureza dos respectivos recursos financeiros que lhe foram aportados diretamente, por sua indicação, às contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, dando-lhes assim a aparência de rendimentos isentos e não tributáveis, ou indiretamente, em seu favor, mediante o pagamento de despesas que lhe eram personalíssimas, em ambos os casos com o intuito evidente de escapar à tributação destes valores.***

De acordo com o Relatório Fiscal, capítulo, à parte, merece o suposto OBJETO comum a todos os contratos.

O referido suposto 'Título da Dívida Pública', objeto comum às supostas operações de COMPRA E VENDA e de CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO EXTERNO

GARANTIDO foi assim descrito no TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO, datado de 29/03/2007:

'LETRA DO TESOURO NACIONAL (LTN) nº 233000346727H, série 0001, cor roxa, emitida em Maio/1970, com valor de emissão de CR\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), com vencimento em Maio/2005'.

Compare-se agora com a descrição detalhada atribuída ao suposto "Título da Dívida Pública "que seria objeto de suposta operação comercial de Compra e Venda inicialmente tratada no Acordo para Compra e Venda de título Público, firmado em 04/09/2002, pelas mesmas partes":

"1 (uma LETRA DO TESOURO NACIONAL (LTN) emitida com base no art. 1º, da lei 3.337, de 12/12/1957, no artigo 64, letra da Lei 4.069, de 11/06/1962, e no Decreto Lei 1.079, de 29/01/1970, série especial, cor roxa, emitida em Maio/1970, com o valor de emissão de CR\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), com vencimento, prorrogado pelo Decreto-Lei 2.376, de 25/11/1987, em maio/2003."

Observa-se que, salvo pequenos ajustes nas respectivas descrições contidas nos CONTRATOS, especificamente quanto a alteração da série e do vencimento, e na atribuição de um número ao suposto título, no último dos ajustes, substancialmente, os instrumentos referem-se a um mesmo suposto ativo financeiro, qual seja, uma LETRA DO TESOURO NACIONAL (LTN) de cor ROXA, emitida em Maio de 1970, com valor de emissão de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros).

Tal descrição, conforme acima citado, se extrai do próprio teor dos referidos contratos firmados pelo SUJEITO PASSIVO, ANTENOR TONETTI e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA constantes dos autos, foi admitida, por estes últimos, em seus depoimentos prestados à Polícia Federal, quando, instados a manifestarem-se acerca do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS, CUMULADO COM INSTRUMENTO DECLARATÓRIO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS", de 25/09/2002. O relatório transcreveu os depoimentos.

Destacou o relatório que das informações prestadas pelos referidos "depoentes", que a descrição dada ao "título que seria negociado", isto é, o objeto da suposta operação de "Compra e Venda de Título da Dívida Pública" tratada nos ajustes iniciais que foram firmados, converge para o detalhamento do objeto da suposta operação de "Financiamento Externo Garantindo por Título da Dívida Pública" constante do TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO", de 29/03/2007.

Desta forma, tendo em vista as informações apresentadas, é inequívoca a conclusão de que o objeto comum a todos os referidos contratos celebrados pelo SUJEITO PASSIVO, ANTENOR TONETTI e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA consistia

supostamente de uma única e hipotética “LETRA DO TESOURO NACIONAL (LTN) nº 233000346727H, cor ROXA, emitida em Maio/1970. A referida e suposta LETRA teria sido emitida então, com fulcro nas Leis nº 3.337, de 12/12/1957, e nº 4.069, de 11/06/1962, e no Decreto-Lei 1.079, de 29/01/1970.

Neste contexto, conforme destaca o relatório, o Banco Central do Brasil fez publicar no DOU de 04/07/1968, o respectivo Edital, encomendado pelo diploma legal citado, o prazo para a apresentação dos títulos, impedindo a fluência do prazo de seis meses, determinado pelo Dec. Lei 263/1967, para o resgate dos títulos da Dívida Pública existentes no mercado, que, pela sua natureza ou características (nominativos gravados ou vinculados) não fossem objeto de resgate automático, mediante subscrição de ORTNs. O referido prazo, contudo foi dilacionado pelo art. 1º do Dec. Lei 396 de 1968.

Assim, dos textos legais referidos, verifica-se que todos os títulos da dívida pública emitidos anteriormente a Lei 4.069 de 11/11/1962, que não foram objeto de resgate automático, via subscrição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tratados pela Lei 4.357/1964, deveriam ter sido apresentados para resgate compulsório perempetoriamente até 01/07/1969. Não fossem, uma vez transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, determinado pelo § 10º, inciso VI do art. 178 da Lei 3.071 de 01/01/1996, a dívida neles consubstanciada estaria irremediavelmente, PRESCRITA, fls. 62.

Tratando da análise da exigibilidade de títulos do início do século, a PGFN emitiu o Parecer nº 859, de 15/06/1998, que concluiu sob a ótica de diversos aspectos jurídicos, que estão prescritos todos os títulos da dívida pública anteriores ao Decreto-Lei nº 263, de 28/02/1967, excetuados os títulos emitidos com cláusula de correção monetária – ORTNs.

Destaca o relatório, que obviamente o suposto ativo objeto dos contratos firmados pelo sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, isto é a Letra do Tesouro Nacional (LTN) nº 233000346727H, pela própria descrição que lhe é dada, não foi automaticamente resgatada mediante a subscrição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, emitidas na forma da Lei nº 4.357, de 16/07/1964.

Segundo destaca a fiscalização, tivesse a Letra do Tesouro Nacional (LTN) nº 233000346727H, objeto dos contratos firmados pelo sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, sido emitida com base no art. 1º, da Lei 3.337, de 12/12/57, com as alterações introduzidas pelo art. 64, da Lei 4.069, de 11/06/1962, deveria ter sido apresentada, obrigatoriamente, para resgate. Como os referidos contratos sugerem que não houve o resgate, que era compulsório, estaria, a referida Letra do Tesouro Nacional (LTN), fosse o caso de sua existência irremediavelmente, há décadas, prescrita.

Contudo, o “ACORDO PARA COMPRA E VENDA DE TÍTULO PÚBLICO” firmado em 04/09/2002, pelo sujeito passivo, por Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, além de sugerir que a Letra do Tesouro Nacional (LTN) nº 233000346727H teria sido

emitida com fulcro nas referidas Leis nº 3.337, de 12/12/1957 e nº 4.069, de 11/06/1962, menciona ainda que sua emissão deu-se em maio de 1970 e teve por base também o Dec. Lei nº 1.079, de 29/01/1970. Tais informações revelam a contraditoriedade da descrição que foi atribuída, nos contratos firmados pelo sujeito passivo e os demais envolvidos na transação e que seria supostamente objeto comum dos referidos instrumentos particulares.

Às fls. 70, o relatório concluiu ser descabida a hipótese de que a Letra do Tesouro Nacional (LTN) n.º 233000346H, uma vez que regularmente emitida em maio/1970, com base no Dec. Lei nº 1.079/1970, houvesse sido adquirida mediante permuta com Letras do Tesouro Nacional mais antigas, emitidas com fulcro nas Lei 3.337/1957 e 4.069/1962. E, ainda, não seria sob este argumento que poderia ser afastada a descrição contraditória que foi dada, nos contratos firmados pelo sujeito passivo, por Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, à Letra do Tesouro Nacional (LTN) n.º 233000346H.

O Relatório Fiscal, após extensa análise dos fundamentos legais que teriam dado suporte à emissão da Letra do Tesouro Nacional (LTN), concluiu ter ficado evidente que a caracterização da LTN, descrita nos contratos firmados pelo sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza é absolutamente fraudulenta, resultado explícito de fraude, fruto de ardisidade. Nas fls. 77/79, destacou a ocorrência de fraudes envolvendo a circulação de supostas Letras do Tesouro Nacional. Reproduziu imagens de supostas Letras do Tesouro Nacional lícitas e supostas LTNs falsificadas, especificadas como de COR ROXA, DIAMANTE E GOLD, que em tese estariam circulando no mercado, cópias às fls. 80/84.

Neste contexto, concluiu o Relatório Fiscal que pode-se afirmar que a existência de uma Letra do Tesouro Nacional (LTN) Lícita e Exigível, emitida no início da década de 1970, que pudesse constituir-se em objeto das supostas operações tratadas nos contratos firmados pelo sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza também é descabida, visto que conforme foi exposto, tais títulos da Dívida Pública estariam prescritos desde 1976.

Em suma, o suposto objeto descrito nos contratos firmados entre o sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, irremediavelmente:

- 1. Ou tratar-se-ia de Documento falso, relativo à Letra do Tesouro Nacional (LTN), Ilícita, fruto de falsificação;*
- 2. Ou tratar-se-ia de Título da Dívida Pública Prescrito, sem valor inexigível;*
- 3. Ou tratar-se-ia de coisa ficta criada nos aludidos contratos, mera abstração dos signatários dos referidos documentos, tendente a dar aparência real a objeto que sabe-se inexistente.*

Em todas as referidas hipóteses, a avaliação do objeto dos referidos contratos, isto é, da Letra do Tesouro Nacional (LTN) nº 233000346H, conduz a constatação de que a hipótese de ocorrência no mundo real, de qualquer operação comercial e/ou financeira, relacionada ao referido suposto ativo financeiro não é aceitável (fls. 88).

Neste sentido, de acordo com o relatório, considerando-se que as operações descritas nos respectivos contratos firmados entre o sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, são inverossímeis, mas que, de outra sorte, conforme já comentado, resta claro que as pessoas físicas Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, prosseguiram, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, com aportes financeiros, por sua conta e ordem, para o sujeito passivo, em contas bancárias de pessoas de seu relacionamento próximo, ou mediante pagamento de despesas que lhe eram pessoais, tendo por fundamento os aludidos contratos, não podem ser outras as conclusões da fiscalização, senão àquelas que são replicadas em essência dos resultados da ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF) nº 10.1.09.00200400816:

1. Que os contratos firmados pelo sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, relativos à supostas operações com Título da Dívida Pública constituem-se de MERA SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO COMERCIAL E FINANCEIRA;

2. Que os referidos Contratos foram elaborados, mediante ajuste doloso entre o sujeito passivo, Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, com a aludida finalidade de SIMULAR OPERAÇÃO, visando mascarar a natureza dos respectivos recursos financeiros que lhe foram aportados diretamente, por sua indicação, às contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, dando-lhes assim a aparência de rendimentos isentos e não tributáveis, ou indiretamente, em seu favor, mediante o pagamento de despesas que lhe eram personalíssimas, em ambos os casos com o intuito evidente de escapar à tributação destes valores.

3. Que uníssona lógica de realização de aportes diretos de recursos financeiros ao SUJEITO PASSIVO, por sua indicação, em contas bancárias de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de seu relacionamento próximo, caracteriza INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS.

Neste contexto, considerando-se que a origem alegada para os aportes diretos de recursos financeiros ao sujeito passivo, por sua indicação, em contas bancárias de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de seu relacionamento próximo, ou indiretamente, em seu favor, mediante o pagamento de despesas que lhe eram personalíssimas, em ambos os casos com as supostas motivações de “adiantamentos” para a cobertura dos custos e despesas do sujeito passivo necessárias à viabilização das operações constantes dos CONTRATOS firmados com Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza – recursos estes cujo recebimento ou aproveitamento NÃO foi contestado pelo sujeito passivo – não é suficiente para conferir, comprovadamente, a natureza não tributável dos respectivos recursos que lhe foram

aportados direta ou indiretamente, nos anos-calendário 2005 a 2007, não resta outra alternativa à fiscalização, senão a de considerar a natureza tributável dos aludidos recursos, à luz do art. 43, do CTN e dos arts. 37 e 38 do RIR/99.

A fiscalização apresentou às fls. 91/92, demonstrativo contendo a totalidade dos recursos financeiros providos ao sujeito passivo, por sua indicação, em contas bancárias de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de seu relacionamento próximo, ou indiretamente, em seu favor, mediante o pagamento de despesas que lhe eram personalíssimas, pelas pessoas físicas: Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza. Os demonstrativos se referem aos anos calendário 2005/2006 e 2007.

No item 4 do Relatório fiscal, a fiscalização destacou que em razão dos fatos descritos restou caracterizada, no caso concreto a ocorrência de dolo, fraude e simulação, à luz do que está disposto no § 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial subsume-se à contagem segundo a regra disposta no art. 173, inc. I do referido diploma legal.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 668/670 dos autos, que resumidamente apresento a seguir:

Alegou a ocorrência de uma série de erros no Auto de Infração. Disse que todos os recursos enviados por Antenor Tonetti e Baltazar José de Souza, via banco, foram informados na Declaração de Ajuste Anual e devidamente confirmada pelos depositantes.

Destacou também que estas informações foram confirmadas pelos depositantes à Receita Federal do Brasil, por meio de ofício, conforme destacado pela fiscalização na autuação;

Inexistiu a intenção de sonegar imposto, refere que “tanto que foram declarados por mim, e pelos emissários, como mandei vir por meio de Banco todos os repasses tanto através de contas de meu Filho Jair Fasolo Rodrigues, Flavia Claus, e outros conforme descrito pelo fiscal nos anos de 2005 a 2007. Entende ter agido corretamente não tendo cometido nenhuma irregularidade, posto que não omitiu rendimentos; Relativamente aos contratos feitos entre as pessoas físicas de Baltazar José de Souza e Antenor Tonetti, disse que não são do interesse desta fiscalização por que nunca foram omitidos. Disse tratar-se de contratos normais entre qualquer pessoa, desde que os valores sejam declarados, como foram pela partes (contribuinte/depositantes), dinheiro este com origem da firma de Baltazar José de Souza;

Quanto à venda da LTN assim referiu:

(...) já expliquei a esta Delegacia da Receita Federal, em ofício ao Delegado Dalsoquio na época, as origens das mesmas, e que as mesmas não tinha qualquer validade, pois estavam prescritas, e que tinha achado as mesmas nos guardados do meu falecido pai e uma pasta sem saber a origem da onde as mesmas tinham

vindo, e como expliquei que meu carro foi arrombado em São Borja e levado uma pasta executiva que tinha vários documentos entre eles títulos”.

Às fls. 40/82 do Auto de Infração, disse ter informado à fiscalização que estava no REFIS Lei 11.941, e que havia incluído a totalidade dos débitos no parcelamento da lei, até o ano 2009. doc em anexo. Recibo da Declaração da Totalidade dos Débitos.

Contesta a multa de Ofício aplicada às fls. 81/82, no limite de 150% por ser exorbitante.

Reitera o fato de ter declarado os valores recebidos, não tendo ficado configurado dolo/fraude, inexistindo sonegação.

Informou que “no dia 01/11/2011, encaminhou por meio dos seus procuradores em Brasília, o pedido de Ressarcimento ou Restituição (Declaração de Compensação) nº do PER/DCOMP 33425.01475011111.2.3.042046, incluído inclusive as dívidas fiscais já ajuizadas e as dívidas do REFIS até a sua consolidação, doc. em anexo.

Por derradeiro requereu a exclusão da multa de 150%.

O arquivamento do presente Auto de Infração, o primeiro motivo por já estar no REFIS, e outro por estar com pedido de compensação até a data limite da inclusão dos débitos do REFIS da totalidade da dívida com a fiscalização. Por ser de direito, disse que deve ser aguardado o julgamento do PER/DCOMP, que ainda se encontra em análise.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Considera-se omissão de rendimentos a existência de depósitos em conta bancária cuja origem não seja comprovada na forma estabelecida na legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Mantido o lançamento da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, tendo em vista os indícios e as circunstâncias que levam à caracterização do evidente intuito de fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos dispostos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos que a ciência do contribuinte acerca do acórdão vergastado ocorreu em **15/03/2013 (sexta-feira)**, fl. 696 (AR) e fl. 708 (extrato do processo), e a contribuinte interpôs recurso voluntário em **18/04/2013 (quinta-feira)**, fl. 698, sendo o termo final o dia **16/04/2013 (terça-feira)**, portanto, fora do prazo de trinta dias.

Equívoco de contagem do prazo - mês de 31 dias - início da contagem do prazo prorrogado para o dia útil seguinte (18/03/2013) - termo final 16/04/2013.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora